

"Casa Antônio Amaro Bezerra"

#### LEI 1027/2015

Dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Abreu e Lima e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.** 1º A limpeza urbana, os seus serviços, o manejo dos resíduos sólidos urbanos, a definição das infrações e suas sanções, no Município de Abreu e Lima/PE, serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, em seu regulamento e na legislação e normas específicas.

Art. 2º Para os fins desta lei, resíduos sólidos domiciliares compreendem os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos, e de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências.

Art. 3º Responde pela infração quem a cometer, bem como, de qualquer modo, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 4º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não isenta o infrator de cumprir o preceito violado nem de sofrer as demais sanções cabiveis.

Art. 5º Na hipótese de prática simultânea de 02 (duas) ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as respectivas sanções.

Art. 6º Os valores das multas estipulados na presente lei serão reajustados anualmente de acordo com o Índice de Revisão dos Tributos Municipais.

# DAS INFRAÇÕES À LIMPEZA URBANA RELATIVA À COLETA DE RESÍDUOS

Art. 7º Constitui infração à limpeza urbana, relativa aos resíduos sólidos domiciliares:

 Depositar resíduo para coleta em local não previamente indicado pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Rua Lourival de Albuquerque, N° 130 - CEP: 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fone: (81) 3542.1907 - Fax: (81) 3542.2129 - CNPJ: 08.637.381/0001-26



"Casa Antônio Amaro Bezerra"

II. Depositar resíduo para coleta sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

III. Encaminhar ou depositar o produto da varredura nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

IV. Depositar resíduo para a coleta regular em volume superior a 100 (cem) litros diários por unidade domiciliar.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

V. Depositar resíduo para coleta fora do horário regularmente fixado pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

VI. Deixar de efetuar a remoção do recipiente contenedor no horário regularmente fixado pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

VII. Coletar e transportar resíduo sem estar devidamente credenciado ou autorizado pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

VIII. Coletar e transportar resíduo sem obediência aos regulamentos municipais e às regras técnicas do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

IX. Efetuar catação sem o devido cadastramento no Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Apreensão do veículo por até dez dias, para cadastramento.

X. Efetuar catação o transporte com derrame de resíduos.

# ABREU E LIMA

# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

"Casa Antônio Amaro Bezerra"

Penalidade: Multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

- § 1º Quando o lixo ultrapassar o volume de 100 (cem) litros diários por unidade domiciliar o usuário, para ficar isento da multa prescrita no inciso IV, deverá promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.
- § 2º Nos condomínios residenciais, as multas previstas nos incisos I a VI deste artigo serão multiplicadas pelo número de unidades domiciliares, sendo solidariamente responsáveis os condôminos e o condomínio.
- § 3º As normas referentes à catação contidas neste artigo aplicam-se a qualquer outra espécie de lixo, vedada a catação do lixo sujeito a exigências especiais na coleta, no acondicionamento no transporte ou na destinação final.
- **Art. 8º** Constitui infração à limpeza urbana, relativa aos resíduos produzidos por estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviço em geral:
  - Não dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve, instalados em locais visíveis e em quantidade adequada, a critério da fiscalização.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

 Depositar resíduo para coleta em local não previamente indicado pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

III. Depositar resíduo para coleta sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e na regras técnicas do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

IV. Encaminhar ou depositar o produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

 V. Deixar, os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres, de manter permanentemente



"Casa Antônio Amaro Bezerra"

limpas, através do recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas nas áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

VI. Depositar para a coleta regular resíduos que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências em volume superior a 300 (trezentos) litros diários.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

VII. Depositar lixo para coleta fora do horário regularmente fixado pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

VIII. Não efetuar a remoção do recipiente contendedor no horário regularmente fixado pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

IX. Coletar e transportar resíduo sem estar devidamente credenciado ou autorizado pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

X. Coletar e transportar lixo sem obediência aos regulamentos municipais e às regras técnicas do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo único. Quando o resíduo proveniente dos estabelecimentos previstos neste artigo, ultrapassar o volume de 300 (trezentos) litros diários, o usuário, para ficar isento da multa prevista no inciso VI, deste artigo, deverá promover o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências fixadas pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 9º Constitui infração à limpeza urbana, relativa aos resíduos produzidos por feirantes instalados nas vias e logradouros públicos:

1. Deixar de manter, individualmente, recipientes próprios de lixo, de acordo com as regras técnicas fixadas pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).



"Casa Antônio Amaro Bezerra"

II. Deixar de recolher imediatamente, após o encerramento da feira, os detritos e resíduos de qualquer natureza eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, não os acondicionando corretamente em sacos plásticos ou recipientes padronizados os resíduos e detritos, para fins de coleta.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 10.** Constitui infração à limpeza urbana, relativa aos resíduos produzidos por camelôs e vendedores ambulantes:

I. Deixar de manter permanentemente limpas e varridas às áreas de localização dos veículos, carrinhos, barracas, trailers ou similares, bem como as áreas de circulação adjacentes, não acondicionando os resíduos e detritos produzidos corretamente em sacos plásticos ou recipientes padronizados, para fins de coleta.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

II. Deixar de manter nos veículos, carrinhos, barracas, *trailers* ou similares, externamente, em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósito de detritos e lixo leve.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 11. Constitui infração à limpeza urbana, relativa aos resíduos produzidos por estabelecimentos industriais:

 Deixar de proceder à triagem do lixo, não separando os detritos e resíduos tóxicos para fins de coleta especial.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

II. Deixar de acondicionar corretamente os resíduos e detritos tóxicos, para fins de coleta especial.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

III. Transportar irregularmente os resíduos e detritos tóxicos, ou dar-lhes destinação final inadequada.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

IV. Depositar para a coleta regular resíduos que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências em volume superior a 500 (quinhentos) litros diários.



"Casa Antônio Amaro Bezerra"

Penalidade: Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

V. Deixar de comunicar ao Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana – no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da instalação da empresa no Município de Abreu e Lima/PE, ou, no caso de empresas já instaladas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei – os tipos de resíduos e detritos por elas produzidos, submetendo-se à devida inspeção.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 500,00

§1º Quando o resíduo proveniente dos estabelecimentos previstos neste dispositivo legal ultrapassar o volume de 500 (quinhentos) litros diários, o usuário, para ficar isento da multa prevista no inciso IV, deste artigo, deverá promover o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências fixadas pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

§ 2º Em não se tratando de resíduos e detritos tóxicos, os estabelecimentos industriais terão o mesmo tratamento previsto para os estabelecimentos previstos no Art. 8º.

§ 3º A triagem, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos e detritos tóxicos, deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Abreu e Lima e do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 12. Constitui infração à limpeza urbana, relativa aos resíduos produzidos por hospitais, casas de saúde, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, centros de saúde, sanatórios, laboratórios, necrotérios ou estabelecimentos similares:

 Não proceder à triagem do lixo, separando os detritos e resíduos essencialmente patogênicos para fins de coleta especial ou incineração.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

II. Não efetuar a incineração regular dos detritos resíduos essencialmente patogênicos ou, quando não houver incinerador, não os acondicionar corretamente para fins de coleta especial.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

III. Transportar irregularmente os resíduos e detritos essencialmente patogênicos, ou dar-lhes destinação final inadequada.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).



"Casa Antônio Amaro Bezerra"

- § 1º Quanto ao lixo não essencialmente patogênico, os estabelecimentos hospitalares terão o mesmo tratamento previsto para os estabelecimentos previsto no Art. 8º.
- § 2º A triagem, a incineração, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo essencialmente patogênico deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Abreu e Lima e do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.
- § 3º A caracterização do lixo essencialmente patogênico decorrerá das regras técnicas expedidas pela Secretaria de Saúde da Prefeitura de Abreu e Lima.
- **Art. 13.** Constitui infração à limpeza urbana, relativa aos resíduos produzidos por proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos não edificados:
  - Não os manter capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

II. Não remover e transportar imediatamente para as áreas indicadas pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana, o produto da limpeza de terrenos não edificados.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Constatadas as infrações previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor a qualquer título será cientificado para proceder ao serviço de limpeza dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da sua notificação. Esgotado este prazo, poderá o Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos de taxa de administração, independentemente das sanções cabíveis.

- Art. 14. Constitui infração à limpeza urbana, relativa aos resíduos decorrentes de podação, jardinagem ou similar:
  - Depositar para coleta especial em local n\u00e3o previamente indicado pelo Órg\u00e3o Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

II. Depositar para coleta especial sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no vaior de R\$ 300,00 (trezentos reais).



"Casa Antônio Amaro Bezerra"

III. Depositar para coleta especial fora dos dias e horários previamente fixados pelo Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

VI. Deixar de providenciar a coleta de resíduos decorrentes de podação, jardinagem ou similar em volume superior a 1m³ (um metro cúbico).

Penalidade: Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Na hipótese de o resultado da podação, jardinagem ou similar ultrapassar o volume de 1m³ (um metro cúbico), o usuário deverá promover o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 15. Constitui infração à limpeza urbana, relativa aos resíduos decorrentes de transporte:

I. Transportar qualquer material a granel sem evitar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público, desrespeitando os regulamentos municipais ou as regras técnicas do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II. Transportar produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza e esvaziamento de fossas ou poços absorventes, resíduos de abatedouros, matadouros, açougues e similares, em carrocerias não perfeitamente estanques, em desconformidade aos regulamentos municipais e às regras técnicas do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º Em se tratando de substância venenosa, a multa aplicável será na ordem de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

§ 2º A responsabilidade pela infração às disposições contidas neste artigo será solidária entre o responsável pelo transporte do resíduo e o proprietário do veículo.

### DAS INFRAÇÕES EM GERAL À LIMPEZA URBANA

Art. 16. Também constituem infração à limpeza urbana:



"Casa Antônio Amaro Bezerra"

1. Praticar ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varrição ou qualquer outro serviço de limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

II. Danificar equipamentos destinados à limpeza urbana.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da indenização devida.

III. Obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV. Colocar ou atirar nas ruas, praças, jardins e em quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens de alimentos e lixos leves de qualquer natureza.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

V. Depositar, em quaisquer áreas ou terrenos, lixo, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de podação, terra, resíduos de limpeza de fossa, óleo, gordura, graxas tintas ou quaisquer outros materiais.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

VI. Atirar nas vias e logradouros públicos material de propaganda de qualquer natureza.

Penalidade: Multa no valor de 300,00 (trezentos reais).

VII. Descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

VIII. Acondicionar explosivos ou substâncias essencialmente patogênicas junto com o lixo não destinado à coleta especial.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).



"Casa Antônio Amaro Bezerra"

- § 1º Na hipótese prevista no inciso IV, serão responsáveis solidários pela infração prevista nesse dispositivo, além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o lixo leve.
- § 2º Na hipótese prevista no inciso V, quando o depósito for realizado no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões, deverá ser aplicada multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
- § 3º Na hipótese prevista no inciso V, em se tratando de substância essencialmente patogênica, deverá ser aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- § 4º Na hipótese prevista no inciso VI, serão responsáveis solidários pela infração prevista nesse dispositivo, além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o material de propaganda.
- **Art. 17**. Na hipótese de a sanção aplicada não ultrapassar o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e o infrator for primário, a penalidade poderá ser substituída por advertência verbal ou escrita.
- Art. 18. As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência na mesma infração.
- § 1º A cada nova reincidência, aplicar-se-á a sanção na forma deste artigo, acrescida de 20% (vinte por cento).
- § 2º Para os fins desta lei, não se caracterizará a reincidência quando a última infração tiver sido praticada há mais de um ano.
- **Art. 19.** Em relação aos estabelecimentos previstos nos Arts. 11 e 12 desta Lei aplicar-se-á a penalidade de interdição na hipótese de segunda reincidência, em infração a que seja cominada multa mínima de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e na hipótese de terceira reincidência, em infração a que seja cominada multa mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais).
- Parágrafo único. A interdição poderá ser de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, cabendo a sua execução ao Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.
- **Art. 20.** Em relação às infrações por transporte irregular de lixo ou de outras substâncias, a reincidência na mesma infração, por meio do mesmo veiculo, implicará a apreensão deste pelo prazo de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias.
- Parágrafo único. A competência para proceder à apreensão caberá ao Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.



"Casa Antônio Amaro Bezerra"

- Art. 21. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas com base em autos de infração lavrados com precisão e clareza sem entrelinhas, rasuras ou emendas.
- § 1º O auto de infração será lavrado pelos fiscais do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana, podendo o Prefeito do Município de Abreu e Lima/PE, em circunstâncias especiais, atribuir esta função a outros servidores da Administração Direta ou Indireta do Município.
- § 2º O auto de infração deverá conter:
  - a. Local, dia e hora da lavratura;
  - b. Descrição da infração e circunstâncias pertinentes;
  - c. Referência aos dispositivos legais que prevêem as infrações e prescrevem as penalidades;
  - d. Nome e endereço do autuado, CPF ou CNPJ se possível, e, se houver, das testemunhas;
  - e. Identificação, quando for o caso, do imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo onde ocorreu ou do qual proveio à infração;
  - f. Prazo de defesa:
  - q. Assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa;
  - h. Assinatura das testemunhas, se houver:
  - Assinatura e matrícula do servidor público que lavrou o auto de infração;
  - j. Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.
- § 3º O autuado deverá receber uma cópia do auto de infração; a recusa da recepção deverá ser indicada no termo previsto na alínea "g" do parágrafo anterior.
- § 4º Quando não localizado o infrator, ou quando não identificado o responsável pelo imóvel, estabelécimento instalação ou veículo autuado, a autuação completar-se-á com a intimação através da Imprensa Oficial dos Municípios.
- § 5º Lavrado o auto de infração, este será encaminhado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à chefia superior do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.
- Art. 22. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da intimação da autuação.
- § 1º A defesa será redigida por escrito direcionada à chefia superior do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana; que deverá decidir no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data de sua recepção.

# ABREU E LIMA

# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

"Casa Antônio Amaro Bezerra"

- § 2º Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no caput deste artigo, ou em caso contrário, não sendo ela acolhida, a chefia superior do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana aplicará a penalidade cabível.
- § 3º O autuado será comunicado pessoalmente mediante entrega de cópia do despacho que aplicou a penalidade, com aposição do ciente no original do documento, ou através do correio, utilizando-se, neste caso, do aviso de recepção. Não sendo ele localizado, o despacho deverá ser publicado na Imprensa Oficial dos Municípios.
- Art. 23. Da decisão da Chefia Superior do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana caberá ao autuado no prazo de três dias, contados da data da comunicação de que trata o § 3º do artigo anterior, interpor recurso, com efeito suspensivo perante a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que deverá decidir no prazo de 15 dias contados da data de sua recepção.
- Art. 24. Caso o responsável se conforme com a sanção aplicada e venha a suprir a irregularidade no prazo do recurso previsto no artigo 23, ser-lhe-á facultado recolher a multa com redução de 20% (vinte por cento) do respectivo valor
- Art. 25. As multas deverão ser recolhidas, através de formulário próprio, aos caixas da Secretaria de Finanças ou da rede bancária autorizada, até o fim do prazo fixado para a interposição do recurso, previsto no artigo anterior, quando ele não for interposto, ou em caso contrário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação da decisão da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.
- Art. 26. Se as multas não forem pagas, nos termos do artigo precedente, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem Administrativa ou Judicial.
- Parágrafo único. A inscrição que trata este artigo é da competência do Secretário de Assuntos Jurídicos, obedecidas às formalidades previstas para os Débitos Tributários, cabendo-lhe o controle da legalidade da penalidade aplicada.
- Art. 27. Se o servidor encarregado da autuação optar pela advertência prevista no Art. 17, não é aplicável o prescrito nos artigos anteriores, sendo suficiente que ela seja comunicada, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Chefia Superior do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.
- **Art. 28.** Em se tratando da apreensão disciplinada no art. 20, o servidor autuante deverá promovê-la imediatamente, comunicando-a, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Chefia Superior do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana.



"Casa Antônio Amaro Bezerra"

**Parágrafo único.** Ao proprietário ou usuário do veículo caberá reclamação, no prazo de 05 (cinco) dias, à Chefia Superior do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana, que decidirá, em última instância, no prazo de 05 (cinco) dias.

- Art. 29. Para execução das sanções previstas nesta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá solicitar auxílio à força policial.
- **Art. 30.** Na fixação das penalidades, o órgão aplicador deverá levar em consideração a gravidade da infração, avaliando a intensidade do seu caráter antissocial, assim como a qualidade e a quantidade do resíduo produzido.
- **Art. 31.** Aos infratores que tenham débito inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 26, não será concedida ou renovada licença de localização e funcionamento do respectivo estabelecimento ou atividade.
- Art. 32. O Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana deverá participar da organização, disciplina, coordenação e apoio à atividade informal de reciclagem de lixo, exercida pelos catadores, trapeiros, bagulhadores, cooperativa, e demais pessoas físicas carentes que, por, qualquer forma, dela sobrevivam.
- Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Dezembro de 2015.

abio Henrique da Silva

Presidente

2º Vice-presidente

Marco Aurélio da Silva 1º Vice-presidente

Éden Pedro de Lima 1º Secretário

Juliana Paranhos 2º secretário